III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1342/2024

Processo	-	TC/002978/2005
Recorrente	-	Fundação Instituto de Administração – FIA
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 13/3/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Fundação Instituto de Administração – FIA – Contrato 03/2004 (TA 04/2004) – Serviços de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos Centros Educacionais Unificados – CEUs com a elaboração de plano de ação e de seu monitoramento por uma sala de situação

3.347ª Sessão Ordinária

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SME. Serviços de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos Centros de Educação Unificada. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria pós defesa, e o último marco interruptivo, correspondente ao v. Acórdão, decorreram-se mais de 05 anos, restando configurada a prescrição quinquenal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. No caso concreto, ausente a utilidade pedagógica na manutenção de determinações. CONHECIDO. Votação unânime. PREJUDICADAS as alegações do recurso. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES. Nesta sessão, o advogado Fábio Barbalho Leite, OAB/SP 168.881, representando a Fundação Instituto de Administração – FIA proferiu sustentação oral, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto no prazo legal estando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em reconhecer de ofício a consumação da prescrição quinquenal, reformando, assim, o acórdão guerreado, para julgar extinto o feito nos termos do art. 12 da Resolução TCM 10/2023, e restando prejudicadas as alegações do recurso ordinário.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, deu provimento ao apelo, acolhendo os argumentos recursais para julgar regulares o contrato e o aditamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, bem como aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/002978/2005**

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação e Fundação Instituto de Administração – FIA

Objeto: Recurso Ordinário interposto pela Fundação Instituto de Administração – FIA em face de Acórdão que julgou irregulares, mas acolheu excepcionalmente os efeitos financeiros, o Contrato 03/2004 e o Termo Aditivo 04/2004, em sede de Análise, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos CEUs, elaboração de plano de ação e de seu monitoramento por uma Sala de Situação

> **RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Serviços de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos CEUs, elaboração de plano de ação e de seu monitoramento por uma Sala de Situação. Acórdão que julgou irregulares o Contrato 03/2004 e o Termo Aditivo 04/2004 e acolheu excepcionalmente seus efeitos financeiros. **1**. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. **2**. No caso concreto, ausente a utilidade pedagógica na manutenção de determinações. CONHECIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023**.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso Ordinário interposto pela Fundação Instituto de Administração – FIA em face do Acórdão prolatado na 3.025ª Sessão Ordinária em 13.03.2019:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.763ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 03/2004 e o Termo Aditivo 04/2004.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência de comprovação de que o valor do contrato (referente à segunda fase do projeto) encontra-se inadequado (ainda que seja superior ao valor da contratação da primeira fase do projeto) e, ainda, considerando a ausência de comprovação de prejuízos causados ao erário ou à perfeita execução do objeto, bem como tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste (quase 14 anos) e, por fim, a necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Em Recurso Ordinário de Peça 29, a Recorrente apresentou as seguintes razões recursais:

(i) Em preliminar de mérito:

a. Alegou que não foi intimada durante a fase de instrução do processo, contrariando os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, fato esse que poderia justificar a nulidade do V. Acórdão guerreado.

(ii) No mérito:

a. Afirmou a recorrente que a maioria das objeções consideradas irregulares decorreram de uma comparação inadequada entre o presente Contrato nº 03/SME-G/2004 e o Contrato nº 16/SMEG/2003 (que foi julgado regular por esta e. Corte – e analisado no TC- 452/2004).

b. Apresentou considerações detalhadas sobre ambos os contratos, com o intuito de demonstrar que os serviços

realizados nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) seguiram objetivos distintos.

c. A Fundação Instituto de Administração - FIA explicou que o contrato anterior desempenhou um papel crucial na fase inicial de implementação dos CEUs. No que tange ao seu valor, esse contrato foi estabelecido em R$ 950.000,00, e sua execução envolveu um total estimado de 9.480 horas de esforço técnico, resultando em uma média de custo de R$ 100 por hora.
d. No que toca ao Contrato nº 03/SME-G/04, objeto da atual análise, a recorrente esclareceu que esse contrato diz respeito ao apoio operacional dos CEUs. Quanto aos custos, estima-se que foram prestadas 129.720 horas de serviços, com um valor contratual de R$ 6.433.000,00, resultando em uma média de R$ 49,50 por hora trabalhada. Isso equivale à metade do valor do contrato anterior, no qual a discussão posta era exatamente sobre a os valores contratados e o qual foi considerado regular pelos Nobres Conselheiros.
e. FIA salientou que após mais de dezesseis anos desde a criação dos CEUs, o projeto demonstrou sucesso, com 46 unidades instaladas até o momento. Argumentou que esse resultado positivo não teria sido possível sem o apoio técnico especializado fornecido para a sua operação.
f. Propugnou pelo provimento do recurso ordinário interposto visando a reforma da r. Decisão, com o fito de se reconhecer a regularidade da dispensa de licitação, do Contrato e do Termo aditivo.

Na sequência, promoveu-se a redistribuição do processo em atendimento ao parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno (Peças 32, 33 e 34), para fins de processamento do recurso ordinário interposto pela Fundação Instituto de Administração – FIA.

Às Peças 42 e 43, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu necessária a submissão das razões recursais a SCE e sugeriu a intimação da interessada, Sra. Maria Aparecida Perez, intimada na fase de instrução processual, para ciência dos termos da decisão ora recorrida, em observância ao devido processo legal. Instada a se manifestar, a Sra. Maria Aparecida Perez deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (Peça 49).

A Coordenadoria II (Peça 56) opinou no sentindo de que não foram apresentados, no recurso ordinário, novos elementos que possam alterar as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos que embasaram os termos do V. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à Peça 59, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso deduzido nestes autos, reconhecendo-se igualmente a regularidade dos atos examinados.

Em seguida, foi juntado Parecer da Secretaria Geral (Peça 61), no seguinte sentido:

(i) Entendendo pela admissibilidade do Recurso Ordinário, pois cumpre o estabelecido no artigo 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

(ii) Com relação à prescrição, entende que o processo tem natureza meramente declaratória, acolhendo excepcionalmente os efeitos financeiros, motivo pelo qual não estaria sujeita a prazo prescricional, embora alguns aspectos do resultado final da fiscalização, com viés sancionatório e/ou ressarcitório, sejam passíveis de sofrerem referidos efeitos, nos termos da referida LF nº 9.873/99.

(iii) Com relação à preliminar de mérito recursal, anui com a falta de intimação da Contratada na fase de instrução do processo reconhecendo, no entanto, que o V. Acórdão recorrido aceitou, excepcionalmente, os efeitos financeiros dos ajustes examinados,

de modo que o efeito do julgamento, do ponto de vista material, não tem o condão de afetar a Recorrente.

(iv) Com relação ao mérito recursal, entende que não foram apresentados novos elementos que possam alterar as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos que embasaram os termos do V. Acórdão de peça 16:

a. As razões apresentadas para a escolha do executante e a justificativa de preços oferecida não foram suficientes para demonstrar o atendimento das exigências legais, em face da ausência de pesquisa de outras instituições.
b. Não consta dos autos a autorização para que o Professor Hélio Janny Teixeira trabalhe no Projeto objeto do ajuste analisado, uma vez que o mesmo não integrava nenhum dos órgãos administrativos da Instituição contratada.
c. Não consta dos autos, ainda, a justificativa sobre os serviços suprimidos e os acrescidos, quando da inclusão dos serviços de gerenciamento da implementação dos CEU's no presente ajuste, ou o fornecimento informações sobre a espécie de trabalho, os profissionais envolvidos, a carga horária e os valores individualizados; bem como planilha de orçamento com preços unitários e quantitativos de serviços.

Instada a se manifestar especificamente sobre a prescrição, a Secretaria Geral (Peça 68) opinou pela consumação da prescrição, eis que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria pós defesa (páginas 296/305 – peça 37), ocorrido em **26.06.2007**, e o v. Acórdão (páginas 308/309 - peça 38) prolatado em **13.03.2019**, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias estariam fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Instituto de Administração – FIA, considerando que foi apresentado no prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. Ademais, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição quinquenal no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

8. No caso em análise, entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria pós defesa (páginas 296/305 – peça 37), ocorrido em 26.06.2007, e o último marco interruptivo, correspondente ao v. Acórdão (páginas 308/309 - peça 38) prolatado em 13.03.2019, decorreram-se mais de 05 anos, restando configurada a prescrição quinquenal nestes autos, conforme o art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

9. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte – especificamente, 20 anos entre a

celebração do contrato (2004) e o momento atual (2024) – sendo que houve a aceitação dos efeitos financeiros no v. Acórdão guerreado.

12. Assim, não se vislumbra utilidade pedagógica na manutenção do pronunciamento desta Corte no sentido de reorientar a atuação da Administração.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral – ou criminais.

14. Do exposto, RECONHEÇO de ofício a consumação da prescrição quinquenal, reformando, assim, o v. acórdão guerreado e julgando EXTINTO o feito nos termos do art. 12 da Resolução TCM nº 10/2023, PREJUDICADAS as alegações do recurso ordinário.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão a ser alcançado em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 04 de dezembro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo: **TC/002978/2005**
Relator: **Conselheiro Ricardo Torres**
Revisor: **Conselheiro Domingos Dissei**

Sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, harmonizo ao entendimento alinhado pela AJ desta Corte, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada ora guerreada, deixando, assim de reconhecê-la nos presentes autos.

Conheço do Recurso da Contratada, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, acolhendo os argumentos recursais para julgar Regulares o Contrato nº 03/2004 e o TA nº 04/2004, deixando de apreciar, desta forma, as alegações de nulidade, pela ausência de interesse.

É como voto.

TCM, 04 de dezembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

TC 2.978/2005

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de assessoria. Planejamento e coordenação das atividades de implementação dos CEUs. Inconsistência no planejamento e justificativas insuficientes quanto a sua dimensão. Quantitativos utilizados não comprovados. Sobreposição dos ajustes. Falta de comprovação de que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado. Ausências de justificativa de preços e de informação sobre a existência de outras entidades governamentais, sem fins lucrativos ou de direito privado, aptas a prestarem os serviços técnicos objeto do contrato. Insuficiência de recursos à época do início da vigência do ajuste. Ausência de formalização de aditamento para gerenciamento da implementação dos CECIs. Valores altamente dispendiosos à Administração. Violação do princípio da economicidade. Acessoriedade. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93.

3.025ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.763ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 03/2004 e o Termo Aditivo 04/2004.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência de comprovação de que o valor do contrato (referente à segunda fase do projeto) encontra-se inadequado (ainda que seja superior ao valor da contratação da primeira fase do projeto) e, ainda, considerando a ausência de comprovação de prejuízos causados ao erário ou à perfeita execução do objeto, bem como tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste (quase 14 anos) e, por fim, a necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

MAURÍCIO FARIA
No exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato 03/04, celebrado pela Secretaria Municipal da Educação com a Fundação Instituto de Administração – FIA, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos CEUs [Centros de Educação Unificados], elaboração de plano de ação e de seu monitoramento, no valor de R$ 6.433.000,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil reais).

A contratação, com prazo de 13 (treze meses), deu-se sem licitação, o que justifica a Origem configurar, na espécie, a hipótese de dispensa de certame prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, em razão de a Contratada ser instituição brasileira, sem fins lucrativos, com elevada reputação ético-profissional, a ponto de considerar, inclusive, sua experiência anterior em projetos similares desenvolvidos para a própria Pasta, configurando a continuidade dos serviços que vinham sendo prestados pela mesma entidade.

Também em julgamento o Termo de Aditamento 04/04, firmado com o objetivo de retificar o item 4.4. do contrato original, no tocante à dotação orçamentária, ratificando-se as demais cláusulas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar os ajustes, concluiu pela irregularidade de ambos, em razão de o contrato principal ter sido lavrado com as seguintes inconformidades:

1. falta de justificativa do preço, contrariando o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93;

2. insuficiência de recursos à época do início da vigência do ajuste, em desacordo com o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87; e

3 não encaminhamento do contrato pelo sistema SERI, desrespeitando o disposto na Instrução 01/02 deste Tribunal de Contas.

Especificamente, quanto ao Termo de Aditamento, observou que, embora inalterado o valor contratual, houve modificação nas atividades previstas no Plano de Trabalho original, incluindo-se o gerenciamento da implementação dos CECIs (Centros de Educação e Cultura Indígena), sem a formalização do devido termo de aditamento, em ofensa ao que determina o artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/2003.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou a deficiente instrução do processo administrativo em razão de a Origem não comprovar a pertinência da contratação com dispensa de licitação e a razoabilidade do preço pactuado, infringências essas que, por si só, impedem o acolhimento dos ajustes em análise.

Acompanhando, ainda, o relatório da Auditoria, reconheceu como impropriedades o empenhamento insuficiente de recursos e a falta de remessa do ajuste a este Tribunal, concluindo, dessa forma, pela irregularidade do Contrato e também do Termo de Aditamento, dele decorrente, em virtude do princípio da acessoriedade.

Oficiada, a Origem apresentou justificativas parciais, juntou cópia do Estatuto da Contratada e requereu prazo adicional para complementar as informações e, uma vez concedida a prorrogação, deixou transcorrer o novo lapso temporal, sem nada acrescentar aos autos.

Com determinação para a análise da documentação posteriormente encartada e atender aos diversos quesitos formulados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle diligenciou junto à Origem a fim de obter outros elementos para a completa instrução processual e, persistindo a colaboração parcial da Pasta, foi esta oficiada com o fito de apresentar as informações faltantes, motivo pelo qual foram aditados documentos, retornando então os autos para a Auditoria, que, além de ratificar as conclusões iniciais, assim se manifestou quanto aos quesitos a ela submetidos:

"1 – inconsistência do planejamento realizado pela Fundação Instituto de Administração – FIA, haja vista que a necessidade de execução da segunda fase do projeto, formalizada pelo Contrato 03/SME-G/2004, adveio cinco meses após a celebração do Contrato 16/SME-G/2003.

2 – a celebração do ajuste, no que se refere aos valores envolvidos, demonstrou-se altamente dispendioso à Administração.

Não se comprovaram os quantitativos utilizados e a justificativa restringiu-se, tão somente à necessidade de continuidade do projeto, denotando-se que não houve dimensão exata do planejamento realizado, logo na fase inicial de sua implementação, e que, somente no decorrer do contrato já pactuado a Administração teve ciência da necessidade de realização da segunda fase de implantação do projeto, originando o Contrato 03/SME-G/2004 num valor 449,83% [quatrocentos e quarenta e nove vírgula oitenta e três por cento] maior que Contrato 16/SME-G/2003.

3 – pela sobreposição dos ajustes, no período de 29/01/2004 a 13/02/2004, corroborado ainda pela similaridade de objetos existentes entre eles.

4 – violação do princípio da economicidade tanto no aspecto qualitativo, posto que careceu de planejamento mais eficaz, evitando, desde o início, a necessidade de realização deste segundo contrato, bem como sob o prisma quantitativo, pois não houve nenhuma justificativa sobre a variação de horas trabalhadas e, consequentemente, do valor que envolveu este contrato, comparativamente com o primeiro".

Por fim, relacionou os itens pendentes de comprovação, que deixaram de ser atendidos pela Origem, a saber:

"a) autorização para que o Professor Hélio Janny Teixeira trabalhe no Projeto objeto do ajuste analisado, e prova de seu vínculo empregatício com a entidade ou respectivo contrato de prestação de serviços ou prova de que, à época da celebração do Contrato 3/04-SME, ele não integrava nenhum dos órgãos administrativos da Fundação contratada;

b) os serviços suprimidos e os acrescidos quando da inclusão dos serviços de gerenciamento da implantação dos CECIs no presente ajuste, e informações sobre a espécie de trabalho, os profissionais envolvidos, a carga horária e os valores individualizados;

c) planilha de orçamento com preços unitários e quantitativos de serviços;

d) comprovação de que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado, incluindo pesquisas realizadas à época da contratação;

e) informação sobre a existência de outras entidades governamentais, sem fins lucrativos ou de direito privado especializadas, aptas a prestarem os serviços técnicos objeto do contrato em questão, afora a Contratada;

f) realização de pesquisa suficiente a justificar a contratação direta da Contratada com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93".

A Ordenadora da Despesa e Signatária do Ajuste foi intimada a exercer o direito de defesa e a responder aos quesitos formulados a partir das constatações da Auditoria. Assim, apresentou suas razões, desprovidas de documentos, sustentando, em suma, que as irregularidades apontadas seriam meros vícios formais incapazes de macular os atos por ela praticados.

Para os quesitos expostos na intimação, ofereceu sucintas respostas, alegando que a sobreposição dos contratos foi necessária para não haver solução de continuidade e que a elevação de quantitativos em quase 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) e qualitativos em relação ao ajuste anterior decorreu da ampliação do número de 17 (dezessete) CEUs, já implantados, para 21 (vinte e um), sem possibilidade de os técnicos e de o pessoal de apoio atuarem como multiplicadores, sob pena de prejuízo no funcionamento da Administração Pública. Entretanto, nada explicou quanto aos demais quesitos listados pela Auditoria, pendentes de esclarecimentos.

Analisando a defesa oferecida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou genéricos e infundados os argumentos aduzidos pela Agente Responsável, restando, dessa forma, ratificadas suas conclusões quanto à irregularidade do Contrato e do Termo de Aditamento em apreço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, observando que nada tinha a acrescentar às constatações expostas nos relatórios produzidos pela Auditoria, embasados em criteriosa análise, e endossando que os esclarecimentos apresentados pelas Origem e Interessada não tiveram o condão de afastar as impropriedades apontadas, opinou pela irregularidade dos ajustes em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreando-se nas ponderações da Ordenadora da Despesa e na documentação carreada aos autos pela Origem, e, entendendo não haver registro de prejuízo ao Erário, requereu que as falhas formais fossem relevadas, com o reconhecimento da regularidade dos atos em exame.

Nesse momento processual, foi trasladada, para estes autos, cópia do inteiro teor do Acórdão proferido no TC 1.460/2005, que analisou o Convênio 19/2004, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Instituto de Tradições Indígenas, que implantou as diretrizes técnico/pedagógicas dessa Pasta nos Centros de Educação e Cultura Indígena – CECIS Jaraguá, Krukutu e Tenondé Porã.

O encarte da decisão visa fornecer subsídios para análise do Contrato aqui analisado, pois há menção de que os serviços nele avençados teriam sido estendidos também para as unidades educacionais indígenas.

A Secretaria Geral endossou os pareceres dos Órgãos Técnicos, ao entender que as razões de escolha da Contratada e as justificativas de preços apresentadas pela Origem não foram suficientes para demonstrar o

atendimento às exigências legais, aliada à ausência de elementos imprescindíveis quanto à espécie de trabalho pactuado, ao número de profissionais envolvidos, à carga horária, aos valores individualizados.

Apontou, outrossim, como óbices ao acolhimento, a inexistência de autorização da Fundação para que o membro de conselho figurasse como coordenador do projeto objeto de execução do Contrato e o fato de haver modificação de serviços sem a devida especificação, tampouco a respectiva formalização do termo aditivo. Entretanto, ponderando que, apesar de não reunir todas as condições necessárias para a declaração de sua regularidade, propôs o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes, sem embargo das determinações julgadas cabíveis.

É o relatório. (2.763ª S.O.)

VOTO

Depois de analisadas as justificativas da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões pela irregularidade do contrato 3/2004 e seu termo aditivo 4/2004 em razão das seguintes infringências:

1 - "inconsistência do planejamento realizado pela Fundação Instituto de Administração – FIA, haja vista que a necessidade de execução da segunda fase do projeto, formalizada pelo Contrato 03/2004, adveio cinco meses após a celebração do Contrato 16/2003.

2 - a celebração do ajuste, no que se refere aos valores envolvidos, demonstraram-se altamente dispendiosos à Administração. Não se comprovaram os quantitativos utilizados e a justificativa restringiu-se, tão somente à necessidade de continuidade do projeto, denotando-se que não houve dimensão exata do planejamento realizado, logo na fase inicial de sua implementação, e que, somente no decorrer do contrato já pactuado a Administração teve ciência da necessidade de realização da segunda fase de implantação do projeto, originando o Contrato 03/2004 firmado no valor 449,83% [quatrocentos e quarenta e nove vírgula oitenta e três por cento] maior que Contrato 16/2003.

3 - pela sobreposição dos ajustes, no período de 29/01/2004 a 13/02/2004, corroborado ainda pela similaridade de objetos existentes entre eles.

4 - violação do princípio da economicidade tanto no aspecto qualitativo, posto que careceu de planejamento mais eficaz, evitando, desde o início, a necessidade de realização deste segundo contrato, bem como sob o prisma quantitativo, pois não houve nenhuma justificativa sobre a variação de horas trabalhadas e, consequentemente, do valor que envolveu este contrato, comparativamente com o primeiro."

5 - ausência de justificativa de preços, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93; e

6 - insuficiência de recursos à época do início da vigência do ajuste ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87;

No que diz respeito ao Termo Aditivo 04/04, manteve as seguintes irregularidades:

1. suceder ao Contrato 03/2004; e

2. a ausência de formalização, por meio de TA, que gerou acréscimo ao objeto contratual dos serviços de gerenciamento da implementação dos CECIs [Centros de Educação e Cultura Indígena]".

Registrou, ainda, a Especializada, que a Origem não se manifestou sobre os apontamentos abordados inicialmente às fls. 295/296 e reiterados à fl. 369, quais sejam:

1. "autorização para que o Professor Hélio Janny Teixeira trabalhasse no Projeto objeto do ajuste analisado, e prova de seu vínculo empregatício com a entidade ou prova de contrato de prestação de serviços ou, ainda, prova de que, à época da celebração do Contrato 3/04 ele não integrava nenhum dos órgãos administrativos da Fundação contratada;

2. justificativa sobre os serviços suprimidos e os acrescidos quando da inclusão dos serviços de gerenciamento da implantação dos CECIs [Centros de Educação e Cultura Indígena] no presente ajuste, e informações sobre a espécie de trabalho, os profissionais envolvidos, a carga horária e os valores individualizados;

3. planilha de orçamento com preços unitários e quantitativos de serviços;

4. comprovação de que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado, incluindo pesquisas realizadas à época da contratação;

5. informação sobre a existência de outras entidades governamentais, sem fins lucrativos ou de direito privado especializadas, aptas a prestarem os serviços técnicos objeto do contrato em questão, afora a Contratada;

6. ausência de realização de pesquisa suficiente a justificar a contratação direta da Contratada com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral igualmente opinaram pela irregularidade do contrato e termo aditivo analisados.

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES O CONTRATO 3/2004 e o Termo Aditivo 04/2004.

Todavia, diante da ausência de comprovação, nos autos, de que o VALOR do contrato ora sob julgamento (referente à segunda fase do projeto) encontra-se inadequado (ainda que seja superior ao valor da contratação da primeira fase do projeto) e, ainda, considerando a ausência de comprovação de prejuízos causados ao erário ou à perfeita execução do objeto, bem como tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste (quase 14 anos) e, por fim, a necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE os EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.